

(2_ÖÌ1â1V7)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002477-26.2018.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG
ADVOGADO : MG00176350 - ERICO MATIAS SERVANO E OUTROS(AS)
APELADO : [REDACTED]

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, sob o regime do recurso previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que é inaplicável a regra inserta no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. REsp 1404796 / SP. RECURSO ESPECIAL 2013/0320211-4. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2014.

2. Considerando a sistemática adotada no art. 543-C, §7º, inciso II do Código de Processo Civil, quanto ao julgamento dos recursos repetitivos, que vincula o órgão julgador ao decidido no recurso representativo da controvérsia, a sua aplicação é medida que se impõe.

3. No presente caso, o apelante comprova que o total cobrado é superior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida pela pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tendo-se em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, o recurso merece provimento.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.